SENTENÇA

DIOMÉRIO GONÇALVES MOURA ajuizou ação de cobrança securitária em face da ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A aduzindo, em síntese, ser beneficiário de seguro de vida em grupo contratado pela sua empregadora, Boa Safra Indústria e Comércio de Fertilizantes LTDA, na qualidade de estipulante; sustenta que no dia 01/11/2008 sofreu um acidente de trabalho, sendo submetido à cirurgia e, posteriormente, foi afastado para um tratamento de saúde, que culminou na concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS no dia 06/02/2013; aduz que a sua ex empregadora firmou com a requerida um contrato de seguro de vida em grupo, com início de vigência em 28/02/2012; requer a condenação da ré ao pagamento da indenização securitária prevista na apólice no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) referente a invalidez permanente total/parcial por acidente e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o pagamento do restante das despesas, com correção monetária. Juntou documentos.

Deferida a justiça gratuita ao autor (fl. 38).

Citada (fl. 40), a requerida apresentou tempestiva contestação (fls. 41/121), ocasião em que refutou a pretensão veiculada na inicial aduzindo, preliminarmente, prescrição da pretensão autoral sob o argumento que decorreu prazo superior ao legalmente fixado para reclamação do direito em juízo; no mérito, refutou a pretensão que lhe foi dirigida, alegando que há época do sinistro não havia apólice de seguro em vigência e que a vigência da apólice nº 41112, contrato 616844 apenas teve início em 28/02/2012, ou seja, em data posterior a deflagração do acidente; sustentou que não houve a solicitação administrativa para apresentação das condições gerais do seguro de vida em grupo; pugnou pela improcedência dos pedidos exordiais, juntando documentos.

Concitado, o requerente impugnou a contestação (fls. 124/128), seguindo despacho provocando as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, no que se manifestaram os sujeitos processuais.

Frustrada a composição na audiência de conciliação (fl. 139), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Observados e obedecidos todos os requisitos processuais, encontram-se os autos prontos à entrega da prestação jurisdicional, vez que

embora a questão posta em discussão seja de direito e de fato, entendo não haver necessidade de se produzir prova em audiência. Assim, tenho que o feito comporta julgamento antecipado, ao teor do disposto no art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Ab initio, impõe-se à apreciação da defesa de mérito indireta, representada pela prescrição.

Na dicção do art. 206, § 1º, inciso II, alínea 'b', do Código Civil, prescreve em um ano a ação do segurado contra o segurador, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão.

No caso em apreço, o segurado teve ciência inequívoca do seu estado de invalidez em 14/02/2013, quando da concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 17), perante o Instituto Nacional do Seguro Social, ao passo que a ação foi protocolada em 31/01/2014 (fls. 01), isto é, período inferior a 01 anos após a concessão da aposentadoria.

Com efeito, de acordo com as Súmulas nº 101, 229 e 278 do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para o segurado em grupo intentar ação contra a seguradora é de 01 (um) ano, contado da data da ciência inequívoca da incapacidade permanente total ou parcial, operando-se a suspensão desse prazo com a postulação administrativa da indenização securitária.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

'SEGURO DE VIDA EM GRUPO PRESCRIÇÃO RECONHECIMENTO. 'O prazo prescricional para obter indenização de seguro por invalidez permanente flui a partir da data da concessão pelo INSS da aposentadoria por invalidez. Com o pedido administrativo de obtenção de indenização formulado pelo segurado, suspende-se o prazo prescricional até o dia em que a seguradora comunica àquele a recusa do pagamento, recontando-se, a partir daí, o tempo restante.' RECURSO DESPROVIDO.' (TJ-SP - APL: 00143264520118260562 SP 0014326-45.2011.8.26.0562, Relator: Francisco Thomaz, Data de Julgamento: 03/09/2014, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/09/2014) (grifei)

'SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS PRESCRIÇÃO RECONHECIMENTO. 'O prazo prescricional para obter indenização de seguro por invalidez permanente flui a partir da data da concessão pelo INSS da aposentadoria. Com o pedido administrativo de obtenção de indenização formulado pelo segurado, suspende-se o prazo prescricional até o dia em que a seguradora comunica àquele a recusa do pagamento, recontando-se, a partir daí, o tempo restante. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.' (TJ-SP - APL: 00025927320068260659 SP 0002592-73.2006.8.26.0659, Relator: Francisco Thomaz, Data de Julgamento: 21/05/2014, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/05/2014) (grifei)

'AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Seguro de vida em grupo. Aplicação de prazo prescricional ânuo. Dicção do art. 206, § 1º, II, do Código Civil. Compreensão das Súmulas 101, 229 e 278 do STJ. Termo inicial para a contagem do prazo prescricional que deve ser a data da ciência inequívoca da invalidez, que se configurou com a concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS. Requerimento no âmbito administrativo que suspende o curso

do prazo prescricional até a negativa de pagamento, voltando a fluir a partir de então. Ação ajuizada após o decurso do prazo. Prescrição configurada. Recurso desprovido.' (TJ-SP - APL: 91602172020078260000 SP 9160217-20.2007.8.26.0000, Relator: Dimas Rubens Fonseca, Data de Julgamento: 25/06/2013, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/06/2013)

Assim, rejeito a preliminar suscitada, passando à análise do mérito.

Cuida-se de ação de cobrança de indenização securitária prevista em apólice de seguro de vida em grupo.

Na dicção do art. 757 do Código Civil, pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados.

O contrato de seguro de pessoa, gênero do qual o seguro de vida e acidentes pessoais é espécie, vincula segurado e segurador mediante o pagamento de um prêmio pelo primeiro ao segundo, obrigando-se o segurador a indenizar o segurado ou os beneficiários por este indicados, com o pagamento do capital estipulado, se ocorrer o evento objeto da cobertura contratual.

No caso em apreço, foi colacionado aos autos o contrato de seguro em grupo que contempla o pagamento de uma indenização ao segurado caso venha ocorrer um dos eventos previstos nas condições particulares do seguro.

Ocorre que, compulsando os autos, verifico que à epoca do sinistro (01/11/2008) a apolice de seguro nº 4112, contrato nº 616844 não estava em vigência (fl. 112), de maneira que o requerente não ostentava a condição de segurado.

Extrai tal conclusão uma vez que conforme exposto na exordial, na contestação e de acordo com os documentos colacionados aos autos, a adesão da estipulante no seguro de vida foi efetivada em momento posterior a data do acidente (fl. 113/116), de maneira que a sua vigência foi entre os períodos de 28/02/2012 à 28/02/2013.

Assim, o contrato de seguro apenas garante a cobertura de riscos futuros e predeterminados, não abreangendo fatos pretéritos, o que vislumbro no caso em tela.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

'SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ACIDENTE DO TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA APÓLICE. Cobertura de riscos futuros e predeterminados. Existência de cláusula expressa de exclusão de acidentes ocorridos em data anterior à

contratação. Contrato de adesão. Interferência estatal que dá validade às disposições contratuais, mitigando a desigualdade entre os contratantes. Ilegitimidade passiva da seguradora reconhecida de oficio.' (TJ-SP - APL: 51885020068260038 SP 0005188-50.2006.8.26.0038, Relator: Marcia Tessitore, Data de Julgamento: 30/10/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2012)

'DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO COLETIVO DE PESSOAS. OCORRÊNCIA DO SINISTRO ANTERIOR À INCLUSÃO DO SEGURADO NA APÓLICE. COBERTURA INEXISTENTE. 1 - ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995, 12, INCISO IX, 98 E 99 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO PRÓPRIO, REGULAR E TEMPESTIVO. 2 -SEGURO DE PESSOA. NÃO SE PODE EXIGIR DA SEGURADORA A COBERTURA PELA OCORRÊNCIA DO RISCO CONTRATADO EM SEGURO COLETIVO, SE NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE O ESTIPULANTE INCLUIU A PARTE COMO BENEFICIÁRIO DO SEGURO ANTES DO SINISTRO. A EVENTUAL INEXATIDÃO OU OMISSÃO NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO QUE POSSA IMPEDIR O PAGAMENTO DO PRÊMIO, DEVE SER DEMONSTRADA DE FORMA INEQUÍVOCA. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 3 - RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. ARCARÁ O RECORRENTE COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM R\$ 300,00, CUJA *EXIGIBILIDADE* FICARÁ SUSPENSA, À *FACE* GRATUIDADE JUDICIÁRIA.' (TJ-DF - ACJ: 20130310333573 DF 0033357-39.2013.8.07.0003, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 25/03/2014, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 31/03/2014. Pág.: 373)

'APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO RESIDENCIAL. DESTRUIÇÃO PARCIAL DE IMÓVEL SEGURADO NO MESMO DIA EM QUE FIRMADO O CONTRATO. TERMO INICIAL DA VIGÊNCIA DA APÓLICE. ÀS 24H00 DO DIA 05-10-2009. SINISTRO OCORREU ÀS 21H40MIN DO DIA 05-10-2009.

ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA APÓLICE. AUSÊNCIA DE COBERTURA. 1. O contrato entabulado entre as partes iniciou sua vigência às 24 horas do dia 05-10-2009 e, tendo o sinistro ocorrido às 21h40min, do dia 05-10-2009, aconteceu fora da vigência da apólice, isto é, antes do início da vigência da apólice. (...)' (TJ-RS - AC: 70042161505 RS , Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Data de Julgamento: 22/06/2011, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/06/2011)

Ademais, de acordo com as condições gerais, é devida a indenização de invalidez permanente total ou parcial por acidente (IPA) exclusivamente por acidente pessoal coberto com o segurado, quando este ocorrer dentro do período de cobertura, atestada por profissional legalmente habilitado (fl. 81).

Ainda, estipula que considera-se como data do evento, para efeito de determinação do capital segurado a data do acidente (fl. 99), sendo que a garantia dos riscos individuais começará a vigorar na data de início do risco individual do segurado titular, desde que elegível ao seguro nostermos estabelecido na cláusula suplementar (fl. 109).

No mesmo sentido, não merece guarida a alegação de que é devida a indenização pelo motivo do requerente ter a condição de segurado no momento em que lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez.

Extrai tal ilação, uma vez que o autor não ostentava a condição de segurado no momento do acidente, razão pela qual não pode a requerida ser

compelida a lhe pagar uma indenização de uma relação jurídica inexistênte à epóca do fato gerador.

Sendo assim, não ficou comprovado o fato constitutivo do direito do autor (art. 330, inciso I do CPC), de forma que a sua pretensão não merece prosperar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exordial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Cívil.

Todavia, considerando ser o requerente beneficiário da justiça gratuita suspendo a cobrança destes valores pelo prazo de 05 (cinco) anos, desde que permaneça na condição de necessitado dos referidos benefícios, consoante inteligência dos artigos 11, § 2º e 12, da Lei 1.060/50.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itumbiara, 09 de setembro de 2014.

SÍLVIO JACINTO PEREIRA

Juiz de Direito